



OFICIAIS DE JUSTIÇA

Sistema Remuneratório

*

Estatuto dos Oficiais de Justiça

*

**Sistema Remuneratório
da
Carreira Especial de Oficial de Justiça**

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O Oficial de Justiça / Profissional de Reconhecido Mérito

A profissão de Oficial de Justiça tem sido reconhecida¹⁻²⁻³, desde sempre, como um dos pilares basilares no que concerne à preparação e execução das decisões emanadas pelos Tribunais⁴.

Sem recorrer a uma abordagem de cariz histórico⁵, poderemos referir que a profissão de Oficial de Justiça sempre foi considerada como essencial para a realização da Justiça⁶.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza e especificidade das suas funções estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma carreira de **regime especial**⁷.

Em virtude das suas **competências e por força das obrigações e deveres profissionais a que estão sujeitos**⁸, vertidas pelo Legislador para o Estatuto profissional

¹ Apenas a título de exemplo: João Paulo Raposo, em artigo publicado na revista "Sábado" afirma o seguinte:

"Não há justiça sem funcionários. Estes são o sustentáculo básico do judiciário. Das pessoas com mais *know how* no sistema são os funcionários. De entre as pessoas com que mais aprendemos estão os funcionários."

² O ESTADO POR DENTRO – FFMS

<https://www.youtube.com/watch?v=11TNTpZ6UTc>

<https://www.ffms.pt/FileDownload/0eda626f-f387-4dbf-a896-6c435ecdcc93/o-estado-por-dentro-uma-etnografia-do-poder-e-da-administracao-publica-em-portugal>

Daniel Seabra Lopes, Catarina Frois, João Mineiro, Raquel Carvalheira, Ricardo Gomes Moreira, Sofia Bento

In Jornal Público de 4 de Dezembro de 2017, 7:01 – Jornalista Leonete Botelho

"Há gente a mais no Estado?"

Quer isto dizer que afinal não há deputados a mais, que o funcionário público é muito mais diligente do que a sua fama e que não é preciso fazer nenhuma reforma do Estado? Bem, vamos por partes. Embora o estudo não aborde a questão da redução nem do número de deputados nem de funcionários, Daniel Seabra Lopes reconhece que se pensou nisso porque em nenhum dos casos acompanhados pelos investigadores se sentiu que houvesse excesso de pessoas. "Em certos casos até nos pareceu que poderia haver alguma escassez de recursos humanos", disse-nos.

"Nos tribunais isso acontecia um pouco. Se entendermos que em cada juízo devia haver um escrivão de sala e um escrivão de secretaria para cada juiz, nós verificamos que este ratio nem sempre estava cumprido. Havia casos em que o mesmo escrivão tinha de se desdobrar nos dois papéis ou eram desempenhados por estagiários."

³ Cfr. Jornal Correio da Manhã de 09.12.017 – Artigo de opinião do Juiz Desembargador – Dr. Pedro Mourão – "Que Descoberta".

⁴ "Julgamento sem execução significaria proclamação do direito sem sua realização prática. A obra dos órgãos jurisdicionais seria incompleta se se limitasse a exprimir um juízo sobre o assunto submetido ao seu exame. Para que a Justiça se torne viva e operante é necessário que ela se traduza em fatos reais. Basta isso para pôr de manifesto a importância e a delicadeza da tarefa entregue ao Oficial de Justiça". (ROSA, Eliézer, Novo dicionário de Processo Civil, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, pág. 194/196).

⁵ <http://www.ofijus.net/index.php/oficial-de-justica/abordagem-historica>

⁶ Segundo Marcelo Moreira de Vasconcelos e Neemias Ramos Freire, "ao Oficial de Justiça está reservado o desafio de representar o Poder Judiciário nas ruas. É a partir da actuação deste "longa manus" do Juiz que muitas vezes uma sentença se materializa, produzindo resultados para os autores dos processos judiciais.

⁷ Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08

E não se diga que esta qualificação deriva de imposição legal, pois que, não obstante a delimitação positiva das funções operada pela lei e a natureza taxativa da enumeração constante das suas alíneas, tal não exclui que os diplomas reguladores das carreiras especiais do funcionalismo público estejam impedidas de prever o regime de nomeação para o exercício de outras atribuições, competências ou atividades, o que até nem seria necessário porque, se verifica que a função de oficial de justiça tem total cabimento no espírito e letra da Lei.

dos Oficiais de Justiça, estão estes profissionais sujeitos a **um quadro reforçado no que concerne aos deveres especiais a que ficam obrigados**, bem como a um acrescido e justificado rigor no que concerne ao estatuto disciplinar a que estão sujeitos, sem paralelo nos restantes funcionários.

Reafirmamos que, tendo em consideração a sua relevância, o que se preconiza não é apenas uma alteração do EFJ, mas também uma alteração substancial de paradigma, uma “refundação” que terá, imperiosamente, de atender a **dois princípios basilares: i) Revalorização da Carreira e ii) Formação, qualificação e certificação de competências dos Oficiais de Justiça**.

⁸ Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei 44278, de 14.04.1962

ESTATUTO PROFISSIONAL CARREIRA

Autonomização Estatutária

Já em democracia, a carreira dos funcionários de justiça autonomizou-se relativamente às Magistraturas. Continuou, naturalmente, ligada à estrutura orgânica das secretarias judiciais (cfr. Decreto-Lei 450/78, 30.12, Portaria 432/79, 16.08, Decreto-Lei 524/80, 05.11 e Decreto-Lei 376/87, 11.12 Lei orgânica das secretarias judiciais e o estatuto dos oficiais de justiça), mantendo um elenco reforçado e restritivo relativamente a direitos, deveres e respetivo estatuto disciplinar.

Atendendo à necessidade de separar a organização das secretarias judiciais do estatuto dos funcionários de justiça, surge pela primeira vez, em 1999, a autonomização completa do estatuto destes profissionais através do DL 343/99, 26.08.

Tal necessidade ficou bem plasmada no preâmbulo do referido diploma:

“No que ora nos ocupa, é ocioso sublinhar a relevância dos requisitos humanos e profissionais dos funcionários de justiça. Para além de lhes caber a execução dos actos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de actos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeiro lugar, a imagem dos serviços, porque com eles estabelecem contacto inicial, e por vezes único, mandatários judiciais e público em geral. Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas de organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização depende de pessoal particularmente qualificado.”

O corolário desta autonomização consubstancia-se com o reconhecimento de que “a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o Oficial de Justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei”, cfr. dispõe o n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - LOSJ (“Carreira de oficial de justiça”).

Uma carreira de Futuro e de Excelência

Como já anteriormente referimos, os **Oficiais de Justiça**, em virtude das competências, obrigações e deveres profissionais, bem como, pela natureza e especificidade das suas funções, estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma **carreira de regime especial**.

Assim, urge consubstanciar e reconhecer a nível Estatutário as competências e atribuições inerentes a uma carreira de elevado grau de complexidade e desgaste emocional e psicológico.

E não se diga que esta qualificação deriva de imposição legal, pois que, não obstante a delimitação positiva das funções operada pela lei e a natureza taxativa da enumeração constante das suas alíneas, tal não exclui que os diplomas reguladores das carreiras especiais do funcionalismo público estejam impedidas de prever o regime de nomeação para o exercício de outras atribuições, competências ou atividades, o que até nem seria necessário porque, e conforme o parecer que anexamos a este documento, se verifica que a função de oficial de justiça tem total cabimento no espírito e letra da Lei quanto a esta matéria.

O Oficial de Justiça e as “Novas” Atribuições

Não é novidade, nomeadamente para os operadores judiciários e para a Tutela, que os Oficiais de Justiça, no seu quotidiano laboral, desempenham funções de elevado grau de complexidade, agindo mesmo como verdadeiros assessores dos Srs. Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Esta assessoria técnica, de elevada complexidade, é reconhecida pelos Srs. Magistrados, conforme se pode comprovar através dos instrumentos de natureza gestonária e burocrática, como p.e., Despachos / Provimentos e Ordens de Serviço de que são autores, reconhecendo, desta forma, que os Oficiais de Justiça são um recurso fundamental e imprescindível na coadjuvação que dão às Magistraturas, para além de, *prima facie*, serem o primeiro, e por vezes o único, rosto da justiça perante os cidadãos e instituições.

Muitas das funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça têm a mesma natureza e complexidade das que se encontram atribuídas a outros profissionais, nomeadamente os Solicitadores de Execução e os Administradores Judiciais (conforme poderá ser melhor constatado no Anexo I que faz parte integrante do presente documento). A estes profissionais foi exigido que, para além de possuírem como habilitações académicas a Licenciatura, se tivessem que sujeitar a provas e estágios, encontrando-se a sua profissão sujeita a regulamentos e dependência de Ordens Profissionais.

Refira-se ainda que, quotidianamente, o Oficial de Justiça se vê confrontado com situações complexas a nível de decisão intermédia que pressupõem uma tecnicidade e autonomia que reúnem todos e quaisquer dos requisitos elencados no Anexo a que se refere o n.º 2 do art.º 88.º da Lei 35/2014, de 20 de junho.

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Sistema Remuneratório

Tendo em consideração as premissas supra mencionadas, mais concretamente e pela sua relevância, cabe aqui referir que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos a **deveres especiais e restritivos** a que estão estatutariamente obrigados (alguns que coartam direitos de cidadania⁹), dos quais se assinalam os mais relevantes:

Residência

1 - Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções. – Artigo 64.º do EFJ

Ausência (Disponibilidade Total e Permanente)

1 - Os funcionários de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.” – Artigo 65.º do EFJ

Férias

Os funcionários de justiça gozam as férias e os dias de descanso preferencialmente durante o período de férias judiciais, podendo ainda aquelas ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de julho – Artigo 59.º do EFJ

Disponibilidade – Até em pleno gozo de férias os Oficiais de Justiça estão sujeitos a ter de as interromper por imposição do serviço, “o Director-Geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de quem o funcionário dependa ou do secretário de justiça, pode determinar o seu regresso às funções...” – Artigo 59.º n.º 4 do EFJ

Incompatibilidades

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social. – Artigo 67.º do EFJ

Cabe ainda mencionar que, como já foi devidamente referido, os oficiais de justiça, pela especificidade das funções que desempenham e por estarem integrados numa carreira de regime especial, consagrada no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, desempenham funções de:

► **Investigação Criminal – al. d)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

Os Oficiais de Justiça, desempenham quotidianamente as funções efetivas (e não de mera equivalência ou similitude) de órgão de polícia criminal¹⁰;

► **Segurança pública** quer em meio livre quer em meio institucional – **al. e)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

⁹ Os secretários de justiça e administradores judiciários estão impedidos se se candidatarem aos órgãos das autarquias locais.

¹⁰ Os Oficiais de Justiça são, nomeadamente no exercício de funções no âmbito da investigação criminal, órgãos de polícia criminal, no âmbito do inquérito (cfr. Mapa I, al. i), j) e l) do [DL 343/99](#), 26/8 – Estatuto dos Funcionários Judiciais)

Compete aos Oficiais de Justiça, bem como às **autoridades judiciárias** e às **autoridades de polícia criminal**, “regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos” (Artigo 85.º do CPP - Manutenção da ordem nos actos processuais).

No seu universo mais lato os Oficiais de Justiça integram a segurança pública em meio institucional¹¹, uma vez que os Tribunais são Órgãos de Soberania e de segurança do Estado, dado que na aplicação das suas decisões contribuem de forma preventiva e punitiva para tal desiderato.

► **Inspecção – al. f)** do art.º 8.º da Lei 35/2014, 20.06

As Magistraturas (Judicial e do Ministério Público), bem como os Oficiais de Justiça, estão sujeitos a um **regime especial de avaliação ao mérito** e de **natureza disciplinar**, tendo o Legislador, atendendo às funções desempenhadas por estes profissionais, instituído em cada um dos Conselhos - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Conselho de Oficiais de Justiça - os respetivos serviços de inspecção.

O recrutamento para o exercício de funções (de Inspetor e/ou de Secretário de Inspecção) é realizado, apenas e só, de entre Oficiais de Justiça.

Atenta a complexidade, a natureza e a especificidade das funções e do desempenho profissional dos Oficiais de Justiça permitimo-nos referir que a condição de Oficial de Justiça se caracteriza:

- a) Pela subordinação ao interesse público;
- b) Pela defesa da legalidade democrática e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Pela natureza do Órgão (Tribunais – Órgão de Soberania) onde desempenham funções;
- d) Pela subordinação à hierarquia e às Magistraturas;
- e) Pela complexidade funcional;

¹¹ Meramente a título de exemplo

Artigo 85.º do CPP

Manutenção da ordem nos actos processuais

1 - Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos **funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem** nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

- f) Pela natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
- g) Pelo exercício de funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.
- h) Por proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respectivo;
- i) Pelo desempenho de funções de órgão de polícia criminal;
- j) Pelo desempenho de funções jurisdicionais no âmbito do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro;
- k) Pelo desempenho de funções de agente de execução;
- l) Pela Prática diligente dos atos processuais de que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e das disposições regulamentares aplicáveis;
- m) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das funções inerentes à realização da justiça;
- n) Pela sujeição a um regime disciplinar próprio;
- o) Pela disponibilidade permanente para o serviço e para a formação;
- p) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na Lei;
- q) Pelos deveres especiais a que estão obrigados;
- r) Pela sujeição a regime de avaliação específico, consagrado no seu estatuto profissional;
- s) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função.

Assim, pelas razões supra identificadas, os Oficiais de Justiça sempre tiveram consagração estatutária no que concerne a um sistema remuneratório próprio.

TABELA REMUNERATÓRIA

TABELA REMUNERATÓRIA

É imprescindível a renegociação de tabela remuneratória, que seja autónoma e que tenha consagração no estatuto profissional dos Oficiais de Justiça, com base na fundamentação anteriormente explanada e, ainda, por dois fatores:

1. Atualização, tendo em consideração as funções de elevado grau de complexidade, bem como o acentuado desgaste psicológico e emocional a que estão sujeitos (inclui risco),
- e
2. Diferencial acumulado desde, pelo menos, o ano 2003, ano a partir do qual os Oficiais de Justiça têm sofrido uma enorme desvalorização salarial tendo como referência o Salário Mínimo Nacional.

O SFJ está bem ciente das dificuldades negociais no que concerne às remunerações, no entanto não prescinde de ver revalorizada a sua carreira.

O Diferencial máximo entre SMN e o Vencimento dos Oficiais de Justiça ocorre precisamente no Ano 2018 em que o SMN representa 52,97% do salário de um Oficial de Justiça (Escrivão Auxiliar / Técnico de Justiça Auxiliar do 1º Escalão).

No ano de 2003, o mesmo diferencial era de 35,25%.

Assim, a remuneração dos Oficiais de Justiça sofreu um decréscimo substancial de 17,72%, relativamente ao Salário Mínimo Nacional.

TABELA COMPARATIVA

ANO	Salário mínimo geral (mensal)	VENC OFICIAL DE JUSTIÇA - INC. 10%	DIFERENCIAL SMN vs VENC O JUSTIÇA	SMN vs VENC. O JUSTIÇA %
2001	334,20 €	930,56 €	596,36 €	35,91
2002	348,00 €	955,82 €	607,82 €	36,41
2003	356,60 €	1.011,74 €	655,14 €	35,25
2004	365,60 €	1.011,74 €	646,14 €	36,14
2005	374,70 €	1.011,74 €	637,04 €	37,04
2006	385,90 €	1.025,54 €	639,64 €	37,63
2007	403,00 €	1.039,55 €	636,55 €	38,77
2008	426,00 €	1.064,22 €	638,22 €	40,03
2009	450,00 €	1.095,06 €	645,06 €	41,09
2010	475,00 €	1.095,06 €	620,06 €	43,38
2011	485,00 €	1.095,06 €	610,06 €	44,29
2012	485,00 €	1.095,06 €	610,06 €	44,29
2013	485,00 €	1.095,06 €	610,06 €	44,29

2014	485,00 €	1.095,06 €	610,06 €	44,29
2015	505,00 €	1.095,06 €	590,06 €	46,12
2016	530,00 €	1.095,06 €	565,06 €	48,40
2017	557,00 €	1.095,06 €	538,06 €	50,86
2018	580,00 €	1.095,06 €	515,06 €	52,97

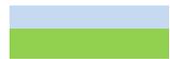
Diferencial máximo Ano 2018	52,97%
Diferencial mínimo Ano 2003	35,25%
Diferencial máximo / mínimo	17,72%

O SFJ defende uma solução integrada e abrangente.

Pelo que, ponderando os fatores supramencionados (atualização e diferencial acumulado) propugnamos uma solução que inclua:

- i) Sistema retributiva inerente à carreira especial de oficial de justiça e**
- ii) a integração, no vencimento, do suplemento de recuperação processual.**

Tabela Remuneratória
Processo Negocial do Estatuto dos Oficiais de Justiça
Proposta do SFJ


 Níveis Remuneratórios da Tabela Única
Posições Remuneratórias

CATEGORIA

SECRETÁRIO DE TRIBUNAL SUPERIOR	1	44	2	48	3	51
REMUNERAÇÃO BASE	2 694,75 €		2 900,72 €		3 055,19 €	

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA	1	40	2	41	3	42	4	43	5	45
REMUNERAÇÃO BASE	2 488,78 €		2 540,27 €		2 591,76 €		2 643,26 €		2 746,24 €	

ESCRIVÃO/TEC. JUST. PRINCIPAL	1	33	2	34	3	37	4	38	5	39	6	40
REMUNERAÇÃO BASE	2 128,34 €		2 179,83 €		2 334,30 €		2 385,80 €		2 437,29 €		2 488,78 €	

ESC. ADJUNTO / TEC. JUST. ADJ.	1	24	2	25	3	27	4	28	5	29	6	30	7	33
REMUNERAÇÃO BASE	1 664,91 €		1 716,40 €		1 819,38 €		1 870,88 €		1 922,37 €		1 973,86 €		2 128,34 €	

ESCRIVÃO AUX./ TEC. JUST. AUX.	1	16	2	17	3	19	4	21	5	24	6	25	7	26	8	27	9	28	10	30
REMUNERAÇÃO BASE	1 253,07 €		1 304,46 €		1 407,45 €		1 510,43 €		1 664,91 €		1 716,40 €		1 767,89 €		1 819,38 €		1 870,88 €		1 973,86 €	